

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.514/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000020133-45  
Impugnação: 40.010124490-59  
Impugnante: Air Abreu Alves  
CPF: 139.162.386-04  
Origem: DF/Uberlândia

***EMENTA***

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 e 2008, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa nº NGV - 9449, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/20, onde cita o art. 155, inciso III da Constituição/88, tece comentários sobre a ligação do mesmo e a situação em lide.

Diz que a ação do governo mineiro viola seus direitos constitucionais, sendo este ato condenável.

Sustenta que residiu em Uberlândia/MG, por vários anos, mas que desde maio de 2006 reside em Ipameri/GO, estando os cadastros usados pelo Fisco desatualizados.

Afirma que o Estado de Minas Gerais emitiu alguns comunicados e AIAF que não foram recebidos por não mais residir em Uberlândia/MG, fato que prejudicou a sua defesa.

Anexa cópia de diversos documentos como: dois contratos de locação, conta de energia elétrica mês 12/08, comprovante de recolhimento do IPVA para o Estado de Goiás, todos com a finalidade de provar residência naquele Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim requer que seja reconhecida a improcedência da notificação de lançamento em curso, sob pena de nulidade.

O Fisco, na manifestação de fls. 56/60, refuta as alegações da defesa, demonstrando o contexto em que se insere a cobrança do IPVA pelos Estados e destaca que a legislação adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como:

- isenção de IPVA por 12 (doze) meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado;
- isenção para veículos com 10 (dez) anos ou mais de fabricação;
- prazo de pagamento do IPVA mensal e conforme número final da placa do veículo;
- alíquotas inferiores 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) para veículos com motores acima de 100 (cem) cavalos.

Diz, ainda, que o conjunto das alegações do Autuado, por desconhecimento da legislação, por falta de provas materiais ou com intuito meramente protelatório, não passam de menções desconexas, sem apresentação de provas esclarecedoras, ou qualquer outro objetivo claro que levasse a alteração do feito fiscal.

Ressalta que o ponto principal do presente contencioso é o endereço de registro do veículo que deve ser o local de residência/domicílio do proprietário do veículo, no caso, Av. Belarmino Cota Pacheco, 254, Bairro Santa Mônica, Uberlândia/MG, conforme consta na consulta efetuada em 07/02/08, junto ao cadastro da Receita Federal (fl.9) e não em Ipameri/GO, conforme consta na consulta dos dados do veículo na pesquisa BIN do DETRAN (fls.08).

Pede pela procedência do lançamento, concluindo que o Autuado não logrou comprovar residir ou ter domicílio no Estado de Goiás, onde registrou o seu veículo.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 64, porém, o Impugnante não se manifestou.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre cobrança de IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) e aplicação da multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, prevista no § 1º do art. 12 da Lei Estadual nº 14.937/03, em virtude da constatação de registro e licenciamento de veículo em outra Unidade da Federação (no caso, em Ipameri/GO), em inobservância à Lei Federal (Código Nacional de Trânsito), que determina que o registro do veículo deve ser realizado no município de residência/domicílio do proprietário.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO, Tribunal Superior Eleitoral e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Uberlândia/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1.988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, assim, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23/12/03, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazida pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida seja de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco junta aos autos os documentos de fls. 09 e 51/52, onde se constata pela consulta à base de dados do CPF e por certidão emitida pela justiça eleitoral, que o endereço declarado pelo Contribuinte ao Fisco Federal e à justiça eleitoral, é na cidade de Uberlândia/MG.

Em sua peça de resistência, o Impugnante não junta quaisquer documentos que possam caracterizar sua residência em Ipameri/GO, ao contrário do Fisco que juntou os documentos de fls. 09 e 51/52, que comprovam, inequivocamente, ter o Impugnante residência em Uberlândia/MG.

Após ser cientificado da lavratura do Auto de Infração, o Impugnante junta aos autos, documentos que a seu entendimento irão comprovar seu domicílio e residência em Ipameri/GO, rebatendo desta forma a acusação fiscal de estar com seu veículo de Placa NGV-9449 irregularmente registrado no Estado de Goiás.

O Autuado, na impugnação, informa que reside a Rua Manoel Esteves Domingues, 29, Ipameri/GO, desde maio de 2006. As cópias dos contratos de locação apresentadas, fls. 21/22, apenas confirmam as provas oferecidas pelo Estado, já que a primeira, que supostamente abrange o período de 10/05/06 a 10/05/08, não teve as firmas reconhecidas não servindo de prova perante terceiros e a segunda que abrange o período de 10/05/08 a 10/05/10, tem reconhecimento de firma em data posterior a 1º de janeiro de 2008, dia do fato gerador do IPVA e também após o Autuado ter sido cientificado a apresentar os documentos constantes do Ofício da DF/Uberlândia nº 332/08 (fls. 05/07).

Intimado a fornecer cópias de suas Declarações de Rendimentos e do locador do imóvel, com a finalidade de se verificar os pagamentos e recebimentos dos aluguéis do imóvel citado, o Impugnante atendeu parcialmente a intimação, não fazendo prova da veracidade do contrato de locação, apresentando apenas as Declarações de Imposto de Renda referentes aos Exercícios 2006, 2007 e 2009, anuais 2005, 2006 e 2008.

Importa ressaltar que o Impugnante não apresentou, exatamente, a Declaração de Imposto de Renda do Ano 2007/2008, a qual poderia comprovar as alegações da defesa relativas ao seu endereço na cidade Goiana, ao tempo da aquisição e emplacamento do veículo objeto da autuação.

Ao contrário disso, a Declaração de Rendimentos Anuais enviada à Receita Federal em 2007 indica que o Autuado, naquele ano, residia em Uberlândia/MG, à Rua Belarmino Cota Pacheco, nº 254, Bairro Santa Mônica, tal como consta o hard-copy de consulta ao CPF, rede SERPRO – Receita Federal a fls. 09.

Também sem qualquer validade probante de confirmação de endereço goiano, os documentos expedidos pelo DETRAN/MG (multa de trânsito) e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DETRAN/GO (licenciamento), os quais, obviamente, foram expedidos e enviados ao endereço que constava do banco de dados de tais órgãos, fornecidos pelo próprio proprietário do veículo.

A afirmação de que não recebeu os documentos postados pelo Fisco não procede, tal afirmação é apenas protelatória, todos os avisos foram direcionados para o mesmo endereço declarado à Receita Federal, tanto é verdade que houve a impugnação, fato que confirma o recebimento de todos os documentos postados. As fases anteriores à impugnação foram simplesmente ignoradas pelo Autuado.

Simplesmente dizer que o débito lançado não pode prevalecer, pois não tem amparo legal, sem apresentar nada que comprove tal afirmativa, não leva a nenhuma possibilidade de alteração do feito. A peça fiscal foi legalmente constituída, com base na legislação vigente, acima transcritos.

O Fisco promoveu a juntada de certidão do TSE, documento que consta o Autuado como domiciliado em Uberlândia/MG desde o ano de 1986, tendo sido aberta vista ao Autuado (fls. 53/54), que não se manifestou.

Os documentos apresentados pelo Autuado apenas comprovam o seu domicílio no Estado de Goiás após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art.12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Janaina Oliveira Pimenta**  
**Relatora**

JOP/EJ